



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045412-93.2008.815.2001.

REMETENTE: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Pluma Conforto e Turismo Ltda.

ADVOGADOS: Guilherme Locatelli Rodrigues (OAB/PR 57060) e Roseane de Almeida Costa Soares (OAB/PB 11885).

APELADO: Sandro Batista da Silva.

ADVOGADO: Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra (OAB/PB 5001).

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE TERRESTRE DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AR-CONDICIONADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. **APELAÇÃO.** DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VEÍCULO POSSUI AR-CONDICIONADO. AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DURANTE TRAJETO DE DISTÂNCIA CONSIDERÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INEXISTÊNCIA DO DEFEITO. ÔNUS DO FORNECEDOR. FALHA NA SUA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

1. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, deixando de ser responsabilizado se demonstrar que inexistente a alegada falha na sua prestação.
2. O binômio reparação/prevenção deve ser o norte do Juiz na tarefa árdua de arbitrar o valor da indenização por danos morais, o qual deve ser fixado em quantia razoável, moderada e justa, que não redunde em enriquecimento sem causa.
3. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0045412-93.2008.815.2001, em que figuram como Apelante Pluma Conforto e Turismo Ltda. e como Apelado Sandro Batista da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Pluma Conforto e Turismo Ltda. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 118/124, nos

autos da Ação Indenizatória ajuizada em seu desfavor por **Sandro Batista da Silva**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de correção monetária a partir da sua fixação e juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação, ao fundamento de que restou caracterizada a propaganda enganosa decorrente do oferecimento de ônibus com ar-condicionado para o trajeto de Curitiba a Cidade Del Leste, no Paraguai, sem que o referido acessório estivesse funcionando, condenando as partes a ratearem as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência da recíproca.

Em suas razões, f. 127/144, alegou que o Certificado de Inspeção Veicular, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT sete meses antes da viagem realizada pelo Apelado, com prazo de validade de um ano, reconheceu a existência do ar-condicionado no veículo, inexistindo provas do mau funcionamento e, conseqüentemente, da lesão extrapatrimonial sofrida.

Asseverou que os fatos retratam um mero aborrecimento e que, caso mantida a indenização por danos morais, o *quantum* deve ser reduzido para valor que não cause o enriquecimento ilícito do Apelado.

Aduziu ainda que o Recorrido decaiu de 94% do pedido, razão pela qual deve arcar com 6% da sucumbência.

Requeru o provimento da Apelação para que sejam julgados improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, seja reduzido o valor da indenização e redistribuído o ônus sucumbencial.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 162/164, pugnando pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que a vistoria no automóvel não afasta o dano presumido ocorrido no dia da viagem.

A Procuradoria de Justiça, f. 170/172, não ofereceu parecer meritório, por entender que não estão presentes os requisitos para a sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

O art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos¹.

O Autor adquiriu da Ré passagem de ônibus convencional para, no dia 27 de dezembro de 2007, realizar viagem com itinerário de Curitiba a Cidade Del Leste, no Paraguai, restando demonstrado nos autos e reconhecido pela própria Recorrente que o referido meio de transporte oferecia ar-condicionado.

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A gravação audiovisual contida no DVD colacionado aos autos às f. 14, no entanto, atesta que o sistema de ar-condicionado do veículo não estava funcionando, o que ensejou a abertura das janelas no curso da viagem e a indignação de alguns passageiros, tendo um dos funcionários da Apelante contraditoriamente afirmado que o ônibus não possuía o referido acessório.

Os fatos narrados impõem o reconhecimento da responsabilidade da Apelante em decorrência da falha na prestação do serviço de transporte terrestre de passageiros, notadamente quando se vislumbra a considerável distância de 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Quilômetros entre as cidades de Curitiba e Cidade del Leste² e o fato de a viagem ter sido realizada no verão daquela Região, motivo pelo qual o não funcionamento do ar-condicionado causou transtornos ao Apelado que ultrapassaram o mero aborrecimento, ensejando danos morais a serem indenizados, conforme entendimento dos Tribunais de Justiça pátrios em casos similares³.

Ressalte-se, ademais, que a Inspeção realizada no ônibus sete meses antes da viagem pela Agência Nacional de Transportes Terrestres limitou-se a atestar a existência de ar-condicionado no veículo, todavia, não comprova que o acessório estava em pleno funcionamento durante o trajeto, não se desincumbindo a Apelante do ônus de demonstrar que a falha na prestação do serviço não ocorreu, consoante

2 Informação extraída do endereço <https://www.google.com.br/maps/dir/Curitiba+-+PR/Cidade+do+Leste,+Paraguai/@-25.2202588,-54.2138346,7z/data=!3m1!4b1!4m1!4m1!3!1m5!1m1!1s0x94dce3f5fc090ff1:0x3c7a83b0092bb747!2m2!1d-49.2653819!2d-25.4244287!1m5!1m1!1s0x94f68499feb6b1d1:0xce33cb9eeb700b1e!2m2!1d-54.6753231!2d-25.5085286!3e0>

3 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIAGEM DE ÔNIBUS DE ARACAJÚ À CURITIBA. VÉSPERA DE FERIADO DE CARNAVAL. CONGESTIONAMENTO INTENSO. ATRASO DE 07 (SETE) HORAS. CONEXÃO À UMUARAMA/PR PERDIDA NA RODOVIÁRIA DE CURITIBA. ATRASO RESULTANTE DE UMA SOMATÓRIA DE FATOS ALHEIOS À REQUERIDA. NOTÓRIO CONGESTIONAMENTO NAS ESTRADAS. FERIADO PROLONGADO. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE PARADAS PARA BANHOS E DE PARCOS MINUTOS PARA ALIMENTAÇÃO. PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO NOS AUTOS. MAU FUNCIONAMENTO DO AR CONDICIONADO. EMPRESA QUE NÃO COMPROVOU A AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME PRECEITUA O ART. 14, § 3º, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE ASSISTÊNCIA AOS AUTORES NA RODOVIÁRIA DE CURITIBA NO QUE TANGE À HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO DO VALOR. DANOS MATERIAIS RESULTANTES DA LOCOMOÇÃO ATÉ UMUARAMA PARCIALMENTE COMPROVADOS. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1221703-1 - Umuarama - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - - J. 22.09.2016)

RECURSO INOMINADO. VIAGEM RODOVIÁRIA EM ONIBUS QUE APRESENTOU DEFEITO NO AR-CONDICIONADO, CONSTATADO NO DECORRER DO PERCURSO. AUSÊNCIA DE REFRIGERAÇÃO NO INTERIOR DO VEÍCULO QUE GEROU DIVERSOS INCOMODOS AOS PASSAGEIROS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EMPRESA RÉ PROVIDENCIOU A TROCA DO VEÍCULO, CONTINUANDO A VIAGEM EM OUTRO ÔNIBUS, PORÉM COM A REFRIGERAÇÃO ADEQUADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) MANTIDO, POIS CONDIZENTE COM O CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. (Recurso Cível Nº 71005219399, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 27/03/2015).

determina o art. 14, §3º, I, do CDC⁴, c/c o art. 333, II, do CPC de 1973⁵, cujo correspondente no CPC de 2015 é o art. 373, II.

Comprovada, portanto, a prestação defeituosa do serviço de transporte, correta a condenação da Recorrente ao pagamento de indenização pelos danos causados.

Materializado o ilícito extrapatrimonial, passa-se a analisar se a quantia arbitrada pelo Juízo atendeu aos limites traçados pelo ordenamento jurídico.

O *quantum* indenizatório deve ser fixado considerando o bem jurídico lesado, a situação pessoal do Autor, o potencial econômico do lesante, atendendo, ainda, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não resultar enriquecimento sem causa.

Partindo dessa premissa, conclui-se que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrado no *Decisum*, mostra-se adequado para quantificar o dano moral decorrente da má prestação de serviço, atendendo ao seu viés preventivo-pedagógico e aos parâmetros deste Colegiado.

No tocante à distribuição da sucumbência recíproca, infere-se que a Recorrente foi vencida quanto ao pedido de indenização por danos morais e vencedora com relação ao pleito de indenização por danos materiais, de modo que mostra-se correta a divisão em partes iguais das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de janeiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

4 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...].

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

5 Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...].

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.